

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 073 DE 05.05.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.929/2015 – "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BIBICLETAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SUPERMERCADOS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM:

14/05/2015

PRAZO FATAL: 02 DE JUNHO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

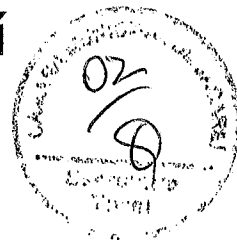
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 02/06/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0255/2015-GP

PROTOCOLO GERAL
Nº 06571 30 / 4 20 15
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Jacareí, 28 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.929/2015, que "*Dispõe sobre a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos bancários e supermercados*" (processo n.º 001, de 14.01.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

*A Secretaria Legislativa,
para ciência e providências.
Ribeiro 30/4/2015
José Antonio Gomes
Diretor*

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP

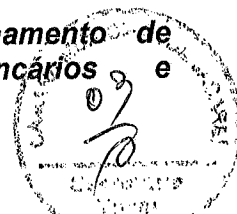


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.929/2015

Dispõe sobre a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos bancários e supermercados.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais denominados Supermercados e Bancos, possuidores de estacionamento, obrigados a reservar área destinada ao estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. No local deverão ser instaladas ferragens para a colocação de cadeado nas bicicletas, devendo comportar no mínimo 5 (cinco) delas.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará aos estabelecimentos constantes do artigo 1º multa diária de 1 (um) VRM – Valor de Referência do Município, período que deverá ser computado entre cada fiscalização feita pelo setor competente da Administração Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 001,
DE 14.01.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.929/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Valmir do Parque Meia Lua, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.929/2015), em razão da contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei aprovado e encaminhado ao Executivo já foi objeto de processo legislativo anterior, é cópia idêntica da **Lei n.º 5.460, de 17 de maio de 2010**, que dispõe exatamente sobre o mesmo tema, com as mesmas definições, multa e vigência, e, de mesma autoria.

Ainda que o projeto de lei aprovado (Lei n.º 5.929/2015) tenha regulado direta e completamente a matéria de que trata a Lei n.º 5.460/2010, sua revogação tácita (art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) apenas se concretizaria com a conversão do projeto de lei em lei, após sanção e promulgação pelo Prefeito (art. 66 da CF/88 e art. 43 da Lei Orgânica do Município).

Ou seja, o projeto de lei aprovado, enviado como **Lei n.º 5.929/2015** somente se transformaria de fato em uma **LEI**, quando da sua sanção, manifestada sua concordância com a proposta, atestando a sua existência como lei.

Neste ensejo, cabe ressaltar a prática equivocada da Casa Legislativa na numeração sequencial das leis do Município.

Atualmente, após aprovação de um projeto de lei na Câmara, em ato posterior é encaminhado ofício ao Prefeito com as vias do texto final aprovado na forma de lei já numerada, cabendo ao Executivo utilizar-se do documento para preenchimento da data e assinatura no caso de sanção, e, na hipótese de veto total ou parcial o texto recebe carimbo de "vetado" e devolvido com as razões de veto.

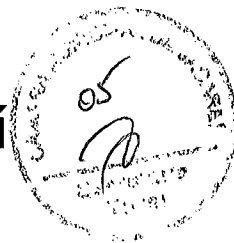
Y



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Esta forma de envio do texto final do projeto aprovado é contrária ao texto Constitucional e Lei Orgânica do Município (art. 66 e 43, respectivamente).

Art. 43. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. (grifos nossos)

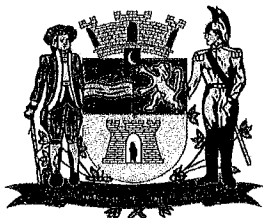
A aprovação do projeto de lei é confirmada com o autógrafo, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado definitivamente na Câmara (com eventuais emendas, substitutivos, etc), à sanção do Prefeito (autógrafo de sanção). Assim, o conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado pelo Poder Legislativo.

Acerca do significado do autógrafo, transcreve-se a lição de Marcos Flávio R. Gonçalves:

Os projetos, pela atual sistemática, são aprovados, seja sem alterações ou com emendas, ou são rejeitados. De qualquer modo, mesmo que aprovados, ainda devem cumprir os passos finais do processo legislativo, isto é, devem ser encaminhados ao Prefeito para que este os sancione ou vete.

O texto definitivamente aprovado pelo Plenário, e já submetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que esta lhe dê a redação final, é denominado autógrafo, o qual é remetido ao Chefe do Executivo para sua manifestação mediante sanção ou veto (grifo nosso).¹

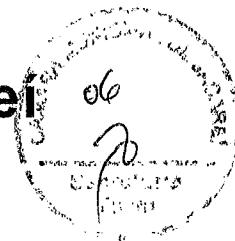
¹ GONÇALVES, Marcos Flávio R. "Curso de Processo e Técnica Legislativa", vol. 3. Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 18.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Sobre o tema, cabe citar trecho do Parecer n.º 0052/07 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM:

Observamos, pois, que o autógrafo nada mais é que a materialização da redação final de projeto de lei que já tenha passado por todos os trâmites obrigatórios do processo legislativo na Câmara, recebendo, assim, a assinatura dos vereadores, na forma do Regimento Interno – daí a razão da denominação. O autógrafo é o canal de intermédio do qual é transmitido o projeto de lei, o papel no qual está impresso o texto aprovado pela Câmara, o qual continua sendo projeto de lei tal qual registra o art. 66 da CF.

É o autógrafo (projeto de lei aprovado pelo Plenário), por conseguinte, que a Câmara envia ao Prefeito para sanção ou veto. Portanto, o veto recai sobre projeto de lei, uma vez que esta é a natureza jurídica deste texto, conforme explica José Afonso da Silva. A proposição torna-se um projeto de lei a partir da iniciativa por parte de quem couber, e somente deixa de sê-lo com a sanção. O projeto de lei é imaterial, ele pode ser transmitido por papel, por arquivo digital ou até mesmo lido em voz alta. O autógrafo é, especificamente, o papel no qual se encontra impresso a redação final aprovada na Câmara. (grifos nossos)

Portanto, o documento a ser enviado pela Câmara ao Chefe do Executivo é o autógrafo - projeto de lei aprovado pelo Plenário e não a lei em si, pois, de fato, ainda se trata de projeto de lei.

O artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução n.º 642/2005) assim dispõe:

Art. 127. Concluída a votação, caso haja dúvida sobre matéria que tenha sido objeto de substitutivo, emendas ou subemendas aprovadas, será pelo Presidente, por ato de ofício ou a requerimento de Vereador, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para reduzi-la à devida forma.

§ 1º Em redação final, somente a Comissão de Constituição e Justiça poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º A proposição em redação final constará, obrigatoriamente, em caráter prioritário, da Ordem do Dia da sessão subsequente a sua aprovação.

§ 3º As emendas corretivas serão apreciadas pelo Plenário. Se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com suspensão dos trabalhos até sua reformulação e votação.

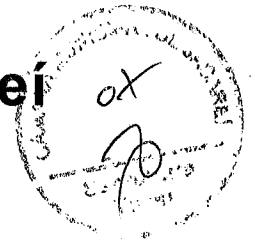
§ 4º Quando, após a aprovação da matéria e até a expedição dos autógrafos, constatar-se inexatidão do texto ou qualquer das condições previstas no § 1º deste artigo, sem o exame em redação final, a Presidência,



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



por meio do setor competente do Legislativo, procederá a necessária correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, não havendo impugnação, considerar-se-á aprovada a correção, caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário. (grifos nossos)

Por conseguinte, verifica-se que, antes da sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo (ou de promulgação pelo Presidente da Câmara nos casos específicos) temos somente projeto de lei aprovado, mas que não tem eficácia e operatividade de lei.

José Afonso da Silva² explica:

Sanção e veto. São atos legislativos de competência exclusiva do Presidente da República. A sanção e veto somente recaem sobre projetos de lei. **É errôneo dizer, p. ex., que o Presidente sancionou ou vetou uma lei.** ...

A lei nasce com a sanção que é pressuposto de sua existência, a menos que seja vetada e o veto rejeitado...

Quando ocorre o **veto total** do projeto de lei pelo Prefeito e este é mantido pelo Legislativo **não há uma lei existente**, trata-se de projeto de lei vetado, que não obteve o ato necessário: sanção para se tornar efetivamente uma lei. Na prática, podemos concluir, que leis neste sentido que constam no ordenamento jurídico do Município de Jacareí não são leis, mas receberam a numeração sequencial de leis, acarretando lacunas na legislação do Município.

Em razão da lei completar sua formação apenas na sanção pelo Executivo, somente após este ato é que a norma pode receber a numeração sequencial, que, dentro da ordem lógica do rito do processo legislativo, deve ocorrer segundo ordem sequencial de promulgação.

Com a correção desta etapa final do processo legislativo e numeração das leis, não teremos mais "leis vetadas" e lacunas na legislação do Município, bem como leis onde constam o ano de votação e aprovação na Câmara e não o ano de sanção pelo

² SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 460, 461.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



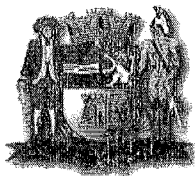
Prefeito, a exemplo das leis aprovadas no final de 2004, mas que foram sancionadas e promulgadas somente em 7 de janeiro de 2005 (Leis n.º 4.828 à 4.854).

Superada esta questão, o projeto de lei em análise resta prejudicado, pois trata de matéria já disciplinada pela Lei n.º 5.460/2010.

Essas, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.929/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

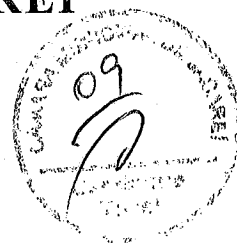
Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



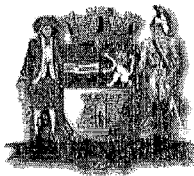
ASSUNTO: Veto total aos autógrafos da Lei nº 5929/2015, que “Dispõe sobre a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos bancários e supermercados”.

PARECER Nº 126 – WTBM - CJL - 05/2015

Trata-se de veto total aos autógrafos da Lei nº 5929/2015, cujo projeto foi proposto pelo Nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua e aprovado por esta Casa Legislativa.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareí vetou integralmente a norma que dispõe sobre a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos bancários e supermercados.

Em apertada síntese, justificou o Sr. Prefeito o veto afirmando que já existe no ordenamento jurídico municipal norma com igual conteúdo, a 5.460/2010, com disposições idênticas e que foi proposta inclusive pelo mesmo autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A própria Câmara Municipal já havia detectado a existência de norma anterior, e encaminhou ao Executivo o Ofício nº 031/2015-CMVD/P para informar o ocorrido.

Considerando que a nova lei em nada modifica a norma anterior, não há razão para sua existência, pelo que o veto é uma medida acertada.

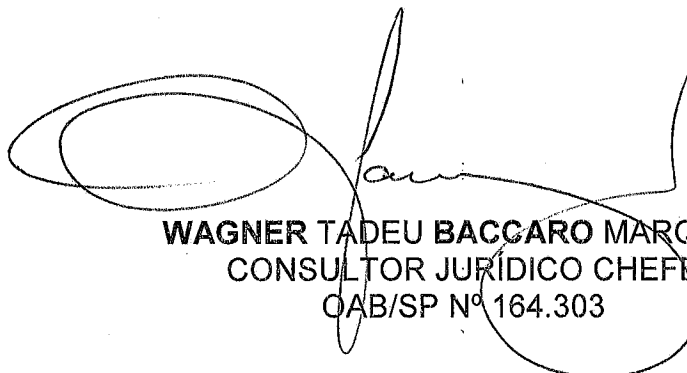
Outrossim, cumpre anotar que também são pertinentes as considerações feitas na Mensagem de Veto quanto ao equívoco que tem sido praticado por esta Casa ao numerar os autógrafos como se fossem lei.

Como bem exposto no documento encaminhado pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhar para sanção uma "lei" já numerada contraria o que dispõe a Lei Orgânica de Jacareí, bem como evidencia um equívoco técnico no procedimento legislativo que, a nosso ver, deve ser reavaliado.

Assim, em que pese a nobreza do projeto ora em comento, **entendemos que o veto é procedente no presente caso.**

Cumprе salientar, por fim, este posicionamento jurídico é meramente opinativo, e não vincula a decisão dos nobres Vereadores.

À Secretaria, para providências, e para análise do tratado em relação aos autógrafos.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303

Jacareí, 14 de maio de 2015

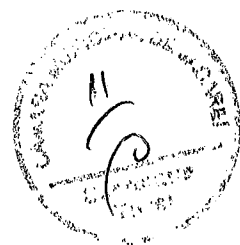
Em Tempo: a apreciação do veto se dá nos termos do art. 109, §4º do Regimento Interno (turno único de discussão e votação e rejeição pela maioria absoluta), após análise da Comissão de Const. e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 031/2015-CMVD/P

Jacareí, 10 de abril de 2015.

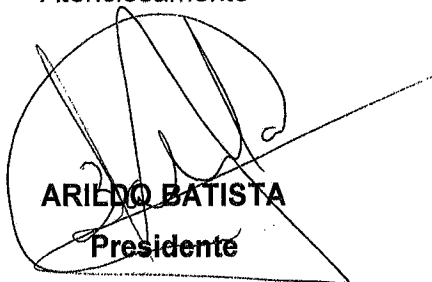


Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme informações recebidas da Secretaria desta Casa Legislativa e para as medidas pertinentes, servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência que, por um lapso, foi aprovado em nossa Sessão Ordinária realizada dia 8 de abril p. passado o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que "Dispõe sobre a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos bancários e supermercados" (Processo nº 001/2015, de 14/01/2015), dando origem à "Lei nº 5.929", tendo em vista que no Município já existe a Lei 5.460/2010, de 17 de maio de 2010, versando sobre o mesmo assunto e também do mesmo autor.

Sendo o que se nos apresentava, valemo-nos do ensejo para renovar os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente


ARILDO BATISTA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão

Entregue na Prefeitura em
10/04/2015